



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.001104/99-96
Recurso nº : 119.836
Acórdão nº : 201-76.700

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda.

IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Se o próprio AFRF autuante, em diligência posterior ao lançamento, constata que as perdas foram calculadas incorretamente e que, refazendo os cálculos, conclui pela improcedência daquele, não há como o mesmo ser mantido. Por isso, bem prolatada a decisão *a quo*.
Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ja



Processo nº : 10735.001104/99-96
Recurso nº : 119.836
Acórdão nº : 201-76.700

Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração com base em auditoria de produção, tendo o Fisco constatado saída de produto tributado sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal de saída (RIPI/82, art. 343, § 1º).

Contra tal lançamento, arrimado em um único insumo, granito bruto, a empresa insurgiu-se alegando que a perda utilizada pela fiscalização foi totalmente distante da realidade, apresentando várias tabelas e pedindo a realização de diligência para comprovar suas alegações.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, nos termos do Despacho de fls.128/129, converteu o julgamento em diligência para que fosse designado perito da União para responder aos quesitos formulados na impugnação, bem como fosse apresentado relatório conclusivo sobre o percentual total de perda do insumo granito (pedrisco) bruto. Foi solicitado, também, que o autor do procedimento fiscal se pronunciasse acerca da alegação da interessada de haver, em 31.12.95, estoque de produto em elaboração, nos quais já havia sido consumido o insumo granito.

No relatório da diligência fiscal o auditor concluiu, em síntese, em função das perdas verificadas, que a relação entre a produção registrada e a calculada foi na ordem de 0,77%. Considerando que a perda fora inferior a 1%, aduziu que tal diferença devesse ser desprezada "*para fins de qualificação como omissão de receita*".

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, acatando os termos do resultado da diligência, julgou o lançamento totalmente improcedente e, tendo sido o valor exonerado (fl. 66) maior que a alçada, de seu julgado recorreu de ofício a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.001104/99-96
Recurso nº : 119.836
Acórdão nº : 201-76.700

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

Se o próprio autor do procedimento fiscal que deu margem à autuação reconheceu que as perdas foram subavaliadas, e que, refazendo-as, considerou desprezível a relação entre a produção registrada e a calculada com base no insumo que elegeu para realizar a ação fiscal, não há o que ser contestado na decisão *a quo* que fundou-se em tal diligência.

Assim, diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

JORGE FREIRE